



Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

Procuradoria-Geral

PARECER JURÍDICO - HOMOLOGATÓRIO

PROCESSO nº: 003278/2025

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 020/2025 – MONITORAMENTO ESCOLAS.

Trata-se de **Processo Licitatório na modalidade “Pregão Eletrônico”**, visando a contratação de **“empresa de serviço de monitoramento 24 horas, manutenção, instalação, reinstalação, ampliação, substituição e aquisição dos equipamentos de segurança eletrônica”** conforme justificado pela secretaria requisitante.

Iniciada a fase externa, e aberta a sessão, verifica-se o objeto licitado conforme ATA FINAL de folhas 309/318.

Analizados os documentos habilitatórios, restaram habilitadas e declaradas as respectivas vencedoras do Edital supracitado, às fls. 307;

Isto posto, vieram os autos para parecer final, com o fito de Homologação do presente Certame Público e demais análises.

No que tange aos ITENS licitados, vale citar o mestre Hely Lopes:

“Homologação é o ato de controle pelo qual a autoridade competente a quem incumbir a deliberação final sobre o julgamento confirma a classificação das propostas e adjudica o objeto da licitação ao proponente vencedor (art. 43, VI).

(...)



Procuradoria-Geral

A Autoridade terá diante de si três alternativas: confirmar o julgamento, homologando-o; ordenar a retificação da classificação no todo ou em parte, se verificar irregularidades corrigíveis no julgamento, ou anular o julgamento, ou todo o processo licitatório, se deparar irregularidade insanável e prejudicial ao certame em qualquer fase da licitação.”

O professor JUSTEN FILHO define homologação como:

“Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação (...) A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticadas no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.”

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende homologação como:

“...o ato pelo qual é ratificado todo o procedimento licitatório e conferido aos atos licitatórios aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários.

Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.”

Assim, conforme artigos da Lei nº 14.133/21, analisou-se que:



Procuradoria-Geral

Regularidade do Edital e Publicação

O edital foi devidamente publicado nos meios oficiais exigidos pelo artigo 54 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a publicidade e a competitividade do certame – fls. 116/152.

Impugnação, dúvidas e questionamentos

Houve recurso às fls. 228/295, que foi devidamente respondido conforme fls. 296/304.

Participação e Julgamento das Propostas

A sessão foi conduzida na forma eletrônica, conforme previsto no artigo 17, § 2º da referida lei. Os licitantes apresentaram suas propostas dentro do prazo e os lances foram registrados de forma transparente, respeitando os princípios da isonomia e economicidade – fls. 154/226.

Habilitação e Adjudicação

As documentações da empresa foram devidamente analisadas e conforme os requisitos do artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, a vencedora estando regular junto aos órgãos fiscalizadores, o objeto licitado foi adjudicado à empresa disposta às fls. 319.

Regularidade Fiscal, Trabalhista e Previdenciária

Foram apresentados os documentos exigidos para comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, atendendo às exigências do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021, conforme as documentações de habilitação analisadas.

Verificação da Conformidade dos Atos

Durante a análise, não foram constatadas irregularidades que comprometam a legalidade do certame. O procedimento respeitou os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade. Além do mais, a par da



Procuradoria-Geral

impugnação realizada, a Pregoeira se manifestou e juntamente com o Prefeito, decidiu.

Assim, partindo-se da verdade processual exarada pela Pregoeira e Equipe, entendo, não ter existido irregularidade na presente fase processual.

Ressalte-se ainda que o presente parecer não é exigido por lei, sendo de caráter totalmente opinativo.

Dito isso, O Parecer ora elaborado está sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando elementos de caráter financeiro, tais como dotação orçamentária, pesquisa de preço no mercado sobre o bem adquirido, saldo, fracionamento de despesa, convênio administrativo, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, e partindo do princípio da fé pública certificado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência da Procuradoria Geral do Município de Ibiraçu/ES.

Desta forma, **opina-se pela HOMOLOGAÇÃO do presente processo licitatório,** pautando sempre pelo dever de fiscalização do uso do contrato, exercendo estritamente em bens públicos, com interesses públicos, certificando a economicidade, zelo ao erário público, princípios estabelecidos na lei de licitações e contrato e na Constituição Federal, notificando quaisquer irregularidades, danos aos erários às autoridades administrativas, agindo com todas medidas fiscalizatórias previstas em Lei e Contrato.

Ibiraçu/ES, 22 de agosto de 2025

Carolina Reali Recla Mantovani
Procuradora-Geral
OAB/ES 39.144